

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO E INTELIGÊNCIA  
ARTIFICIAL**

**OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA I**

O81

Os Direitos Humanos na Era Tecnológica - I [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Juarez Monteiro de Oliveira Júnior; Nathália Lipovetsky e Silva; Dorival Guimarães Pereira Junior. – Belo Horizonte: Skema Business School, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-267-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

Tema: Um olhar do Direito sobre a Tecnologia

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. II. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2021 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



# II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

## OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA I

---

### **Apresentação**

Renovando o compromisso assumido com os pesquisadores de Direito e tecnologia do Brasil, é com grande satisfação que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 12 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do II Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (II CIDIA). As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 27 e 28 de maio de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área em cinco painéis temáticos e o SKEMA Dialogue, além de 354 inscritos no total. Continuamos a promover aquele que é, pelo segundo ano, o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 255 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em doze e contaram com a participação de pesquisadores de vinte e um Estados da federação brasileira e do Distrito Federal. São cerca de 1.700 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 36 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, mais uma vez, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Em breve, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área. A SKEMA estrutura, ainda, um grupo de pesquisa em Direito e Inteligência Artificial e planeja o lançamento de um periódico científico sobre o tema.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 09 de junho de 2021.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

## **A CULTURA DO CANCELAMENTO: DILEMAS A RESPEITO DA JUSTIÇA VIRTUAL**

## **LA CULTURA DE LA CANCELACIÓN: DILEMAS SOBRE LA JUSTICIA VIRTUAL**

**Camila de Souza Abreu  
Filipe Dornelas de Souza**

### **Resumo**

O presente trabalho consiste no estudo do problema do fenômeno virtual conhecido como “cancelamento”, que é motivo de grande inquietação na internet. Diante desse aspecto, a pesquisa propõe-se, portanto, analisar as proporções tomadas por esse movimento, além de apontar os motivos pelos quais o cancelamento se disseminou tão facilmente, e discutir suas consequências para a sociedade em geral e quais as suas reais motivações. Então, conclui-se preliminarmente que a atitude de linchar faz parte da natureza humana, mas foi potencializado pelo acesso em massa às redes sociais, pois as pessoas estão sob constante vigilância, logo, propensas ao julgamento.

**Palavras-chave:** Cancelamento social, Direito digital, Redes sociais, Justiça virtual

### **Abstract/Resumen/Résumé**

El presente trabajo consiste en estudiar la problemática del fenómeno virtual conocido como "cancelación", que genera gran preocupación en Internet. Por ello, la investigación propone, por tanto, analizar las proporciones de este movimiento, además de señalar los motivos por los que la cancelación se extendió con tanta facilidad, y discutir sus consecuencias para la sociedad y cuáles son sus verdaderas motivaciones. Entonces, se concluye preliminarmente que la actitud de linchamiento es parte de la naturaleza humana, pero se vio potenciada por el acceso masivo a las redes sociales, pues las personas están bajo vigilancia constante, por tanto, propensas al juicio.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Cancelación social, Derecho digital, Redes sociales, Justicia virtual

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa aborda as questões a respeito da cultura do cancelamento e suas implicações para a atual sociedade. A também conhecida como call-out culture é definida pela comissão do dicionário MacQuarie como o banimento, "geralmente em resposta a uma acusação de ação socialmente inaceitável", apontando assim, como sinônimo imediato do verbo "cancelar" a palavra "eliminar". Desse modo, como é feito o cancelamento de um plano de TV à cabo, ou serviço de telefonia, as redes sociais estenderam essa capacidade de cancelar às pessoas. Com isso, pode se perceber que atualmente as redes sociais se tornaram uma espécie de tribunal virtual, onde as pessoas são julgadas e punidas, geralmente sem direito de se defender. (ROCHA; JOSÉ. 2021)

Segundo Pondé (A CULTURA... 2020), o linchamento social faz parte da natureza humana, não sendo, necessariamente, uma construção social. Sendo assim, ao colocar isso em análise constrói-se uma linha do tempo através de fatos históricos como o ostracismo que ocorreu na Grécia Antiga há mais de 500 anos a.C., tal ato consistia em, através de votos, escolher quais cidadãos seriam exilados da cidade; também o período da inquisição na idade média, a partir do século XIV, quando a Igreja liderou uma grande investida contra mulheres que, de alguma forma haviam ferido as expectativas sociais, políticas ou religiosas e que estas eram queimadas vivas em praça pública. Já na contemporaneidade essa ideia cultural foi potencializada com a modernização, apesar de outras formas de punição, ainda ocorrem atos perversos e cruéis contra aqueles que não estão alinhados com a maioria.

De acordo com Raquel Recuero (2006) “Os atores são o primeiro elemento da rede social. Trata-se das pessoas envolvidas na rede que se analisa. Como partes do sistema, os atores atuam de forma a moldar as estruturas sociais, através da interação e da constituição de laços sociais”. Com advento da globalização o acesso as redes proporcionaram a criação de vínculos e entrelaçamento de culturas entre povos. Entretanto, as redes sociais promoveram, através desses atores que moldam as relações virtuais, certa idolatria à personalidades e causas, além de um consequente efeito manada, que corresponde à tendência humana de repetir ações feitas por outras pessoas, acarretando um ciclo vicioso de ódio on-line.

A pesquisa que se propõe, na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), pertence à vertente metodológica jurídico-social. No tocante ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético e quanto ao gênero de pesquisa, foi adotada a pesquisa teórica.

## 2. O LINCHAMENTO E A MENTE HUMANA: O PAPEL DAS REDES SOCIAIS NA PRÁTICA DO CANCELAMENTO

A instauração da Revolução Industrial fez com que o mundo e a sociedade sofressem mais modificações nesse e no último século do que durante todo o resto da sua história. As relações sociais foram intensamente alteradas após a criação da tecnologia, sobretudo das redes sociais. Criaram-se dois polos opostos representados pelo anonimato e sua morte. Para o sociólogo polonês Zygmunt Bauman (2010), a internet se tornou um cenário de relações flúidas, isso serviu de apoio ao anonimato nas redes sociais, isso pois “o mundo virtual é extremamente atrativo na medida em que é possível estabelecer conexões com muita facilidade, e desfazê-las na mesma proporção, fazendo com que tudo seja breve, superficial e descartável”. Em contrapartida aos perfis que se encontram no anonimato, existem perfis que podem ser classificados como antro de exposição de seus administradores, novamente o filósofo Bauman tem as palavras certas:

Quanto à morte por anonimato por cortesia da internet, a história é ligeiramente diferente: submetemos à matança nossos direitos de privacidade por vontade própria [...]. Tudo o que é privado agora é feito potencialmente em público- e está potencialmente disponível para consumo público: e continua sempre disponível, até o fim dos tempos já que a Internet "não pode ser forçada a esquecer" nada registrado dentro de seus inumeráveis servidores. Essa erosão do anonimato é produto dos difundidos serviços da mídia social, de câmeras em celulares baratos, sites grátis de armazenamento de fatos e vídeos e, talvez o mais importante, de uma mudança na visão das pessoas sobre o que deve ser público e o que deve ser privado. (BAUMAN; LYON. 2014)

Sendo assim, é estabelecido a relação que principia o cancelamento social, de um lado a instabilidade do cancelador e do outro a extrema exposição do cancelado. O cancelamento social é algo que está intrinsecamente ligado à nossa sociedade, mas que não se limita ao âmbito social. O ato de cancelar e os motivos que permeiam tal ação partem intensamente do psicológico dos envolvidos.

Em razão disso, é necessário entender como se passa o processo mental de um cancelamento [...]. Didaticamente, com conhecimentos na Psicologia e no Direito, é possível observar três fases cognitivas, ou o que podemos denominar por tríade cognitiva do cancelamento. Conscientes ou não, as fases que são percorridas até cancelar alguém seguem esta ordem:

[1ª fase] [fase informativa] uma visão externa, olha-se para o ocorrido, numa breve leitura dos fatos, os sentimentos são provocados a reagir diante deles, havendo ou não engajamento pelo caso, pelas pessoas envolvidas ou pela causa;

[2ª fase] [fase do julgamento] uma visão interna, mais racional, olha-se para si mesmo, para os próprios sensores de justiça e moralidade, aguardando um julgamento rápido e necessário;

[3ª fase] [fase executória] uma visão externa, olha-se para quem precisa ser cancelado,

que já foi condenado pela fase anterior, e escolhe-se as formas de punição, a sua extensão e intensidade, baseando nas emoções provocadas. (ROCHA; JOSÉ, 2021)

Em 1949, George Orwell escreveu o livro 1984 imaginando um futuro em que as pessoas viveriam sendo observadas constantemente. Orwell não só acertou sua previsão, como ela se tornou motivo de entretenimento e inspiração para tal, pois o personagem principal de sua obra chamado de “Grande Irmão” deu origem e inspiração ao reality show Big Brother. Pode se assim fazer uma ligação direta com um dos casos mais recentes e emblemáticos da versão brasileira do reality. O BBB21 foi marcado pela participação da rapper Karol Conká, e em sua trajetória pode se analisar as três fases do cancelamento.

Inicialmente, durante sua fase informativa no BBB, a rapper expos publicamente suas atitudes, que não agradaram os telespectadores do programa, pois ela causou um tipo de terror psicológico nos outros participantes. Seus atos fizeram com que seu cancelamento fosse levado para a segunda fase, a imagem da participante reverberou de maneira negativa nos tribunais virtuais, finalizando sua sentença na fase do julgamento. Na terceira fase a execução de sua sentença foi semelhante ao evento nominado como “dois minutos de ódio” na obra de Orwell, em que a população tinha o poder de humilhar aqueles que fossem identificados como ameaças, e que as pessoas eram obrigadas a desempenhar papel de odiar os inimigos e simplesmente não conseguiam ficar a margem, e que depois de trinta segundos já não era preciso fingir, toda aquela onda de ódio em volta fazia em que a platéia toda entrasse em um êxtase de vingança e fúria. Tal fenômeno é explicado socialmente pelo efeito manada, que consiste em repetir ações feitas por outras pessoas. A consequência de toda essa movimentação foi a eliminação de Conká, que saiu com uma rejeição de 99,7% dos votos, quebrando recordes do programa (MARTINS, 2021).

Posto isso o mecanismo do cancelamento social funciona de maneira análoga à teoria dos drones, do filósofo francês Grégoire Chamayou (2015). A teoria aponta que devido aos novos drones de guerra a resistência a matar se tornou exponencialmente mais fraca, pois as vítimas encontram-se, além de fisicamente, emocionalmente distantes. Nas palavras de Chamayou o ato de matar se reduziu a excluir avatares, pois os corpos em carne e osso foram substituídos por meras manchas identificadas por infravermelho. Semelhante a isso o linchamento não depende mais de uma exclusão física feita através da força, pois o cancelador pode estar à qualquer distância da pessoa cancelada, basta que esteja conectado à web, pois assim como aconteceu com os combatentes, não ver o sofrimento das vítimas tornou menos doloroso investir contra as vítimas, facilitando a ocorrência de atitudes cruéis e hediondas.

### **3. REDES SOCIAIS, TERRA DE NINGUÉM? – DEMOCRACIA, DIREITO E LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Há muito, tem se debatido sobre a afirmativa de que a internet é "terra de ninguém" devido a uma sensação de impunidade com o conteúdo que é postado e compartilhado nas redes. Diante disso, vivemos em uma sociedade informacional definida pela liberdade de expressão. Isso possibilitou que a sociedade se aproximasse e criasse vínculos, no ambiente on-line, facilitando a disseminação de ideias. Esse livre arbítrio, fez que as pessoas considerassem a internet como uma “terra sem lei”, onde expressam seu ódio sem precedentes e sem medo de determinadas consequências (CASTELLS, 1999). Em 2006, o ex-ministro do STF Alexandre de Moraes, declarou que a liberdade de expressão é fundamental para a sociedade democrática sendo necessário o pluralismo de ideias e pensamentos para a sua manutenção. Como fundamentação, a Constituição Federal de 1988 prevê no art. 5º, inciso IX que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Entretanto, o cancelamento social transpassa algumas normas de respeito às diretrizes da sociedade.

Nesse contexto de uso em massa da internet e auto exposição nas redes sociais abriu-se uma brecha para a instauração de tribunais virtuais particulares. Os julgamentos nesse novo formato de tribunal não são feitos por juristas e nem dão oportunidade de seus acusados se defenderem e, dessa forma, ofendem os princípios garantidores de direitos. Os discursos de ódio usados como sustentáculos desse atroz tribunal impedem que haja uma sentença legitimada, pois eles ferem as normas que regem a sociedade, como a Carta Magna do Brasil, que relata em seu art. 5º, inciso LVII, “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. E ainda fere também o referido princípio na Declaração Universal dos Direitos do Homem, cujo Brasil é signatário, que expressa: art. XI “Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente, até que a culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público, no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa” (BRASIL, 1988).

Dessa forma, os ataques de ódios se tornaram uma realidade para os usuários das redes. Isso é confundido frequentemente pela sociedade como liberdade de expressão, uma vez que há uma linha tênue entre expor sua opinião na internet e disseminar discursos de ódio carregado de mentiras tendenciosas. Uma das piores consequências desse fato são as Fake News, que disseminam informações falsas sem precedentes e facilitam a manipulação de massas e trazem

problemas para a vida de seus acometidos.

As Fakes News, em particular, representam um estrategismo que mascara diversos crimes cometidos contra a honra, como injúria, calúnia e difamação [...]. Tem aqueles que se defendem afirmando que compartilhar falsas notícias seria exercício do direito de livre expressão ou liberdade de pensamento. No entanto, essa garantia constitucional não é a mesma coisa que dar direito à ofensa, o que por óbvio não está prescrito em nossas leis. (ROCHA; JOSÉ, 2021)

Em 29 de agosto de 2018, no México, dois homens foram presos por, conforme os policiais, perturbarem a paz. Entretanto, nos grupos de WhatsApp daquela região circulou a falsa notícia que tais homens eram sequestradores de crianças e estavam envolvidos com o tráfico de órgãos. Tais notícia, deram início a uma espécie de motim na cidade, contra os dois acusados. Após a abertura dos portões da delegacia para a liberação deles, a população, disposta de um grande senso de justiça, se juntou, os arrastaram para fora e os lincharam até a morte (MARTÍNEZ, 2018). Vê-se assim a resultante catastrófica da Fake News em conjunto com o cancelamento virtual, quando a pessoas se preocupam mais em fazer justiça, agindo como juízes morais da própria sociedade, ao invés de se empenharem para buscar a veracidade dos fatos.

Uma onda de acontecimentos como esse supracitado criou uma visão geral de impunidade e falta de consequências para esse tipo de atitude na internet. Porém, a justiça, apesar de lenta e burocrática, não é ineficáz contra esses crimes cibernéticos contra a moral social. Um caso emblemático aconteceu em 2013, após uma cadela ser castrada em um canil municipal e ter ficado em péssimo estado. A dona da cadela fez uma publicação no Facebook com fotos do animal e um texto colocando toda a culpa no médico veterinário responsável pela castração, além disso, uma de suas amigas que curtiu, comentou e compartilhou a publicação. Ele entrou com uma ação de danos morais na justiça contra as duas. Elas foram condenadas a pagarem R\$100.000,00. Elas recorreram a decisão, e apesar de o Tribunal de Justiça manter a condenação o valor foi reduzido a R\$20.000,00 (FERNANDES, 2013).

É certo que para algo tão presente na nossa sociedade como o ato de navegar virtualmente ainda faltam leis que regularizem tal questão de maneira plenamente eficiente, mas já há projetos de lei sendo analisados com o propósito de agravar a pena para quem incitar a prática de crimes pela internet como o PL 7544/14 (a), e já se tem o Marco Civil da Internet, Lei 12.965/2014 (b), uma lei que regulamenta e estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Após essa e diversas outras histórias semelhantes, a lei assegura que os direitos sociais são inalienáveis e zelam pela justiça, sendo assim, o que de fato não pode ser mais afirmado é que a internet é terra de ninguém (BRASIL, 2014a; BRASIL, 2014b).

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos fatos discutidos, verifica-se que o linchamento faz parte da natureza humana, mas que o cancelamento nas proporções que conhecemos hoje é muito recente, e que sua amplitude aconteceu por decorrência do uso excessivo das redes sociais. O descompasso entre o déficit das leis que regulamentam o uso da internet e o seu acesso feito em números estratosféricos criou uma brecha para que a internet fosse ilusoriamente reconhecida como um lugar sem regulamentações, mas que tal afirmativa não condiz com os fatos.

Ademais, vale ressaltar que a tecnologia serviu de força motriz do desenvolvimento social no fim do século XX e durante o século XXI, pois possibilitou o rápido acesso a informações que outrora seriam impossíveis de serem transmitidas, ou levariam muito mais tempo. No entanto, sobretudo as redes sociais, através de diversos fatores como o anonimato, o excesso de exposição e o distanciamento emocional das vítimas facilitaram o cumprimento das três fases do cancelamento, o que fez com que tal atitude estivesse presente de maneira intrínseca na nossa sociedade.

Dessa forma, conclui-se preliminarmente que urge a necessidade de leis que respaldem de maneira específica os casos de cancelamento na internet. Além de ser possível a observação de que o ato de cancelar alguém não pode ser legitimado, nem como educação e principalmente de justiça, e que cada uma dessas áreas tem suas formas de agir, e que devem ser feitas por profissionais da área, já que as vítimas de cancelamento sofrem de maneira ativa as consequências em sua vida, pois as punições decididas pela população não são válidas.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado. 1988.

BRASIL. Código Penal. PL 7544/14 (a). Brasília. Senado. 13 de maio de 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=615049>. Acesso em: 28 abr. 2021.

BRASIL. Lei 12.965/2014 (b). Brasília. Congresso Nacional. 23 de abril de 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 28 abr. 2021.

BAUMAN, Zygmunt; LYON, David. **Vigilância líquida**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar. 2013.

BAUMAN, Zygmunt. **44 Cartas do Mundo Líquido Moderno**. Rio de Janeiro: Zahar. 2011.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra. 1999.

CHAMAYOU, Grégoire. **Teoria do drone**. Tradução: Célia Euvaldo. Cosac & Naify. 2015.

DICIONÁRIO MACQUARIE. Palavra do ano no dicionário Macquarie. 7 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.macquariedictionary.com.au>. Acesso em: 23 abr. 2021.

FERNANDES, Thomas. Servidora de Piracicaba é condenada por compartilhar crítica no Facebook. **G1**. Data: 04/11/2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/piracicaba-regiao/noticia/2013/12/servidora-de-piracicaba-e-condenada-por-compartilhar-critica-no-facebook.html>. Acesso em: 24 de abr. 2021.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5ª. ed. São Paulo: Almedina. 2020.

MARTÍNEZ, Marcos. Como as 'fake news' no WhatsApp levaram um povoado a linchar e queimar dois homens inocentes. **BBC News**. Data: 14/11/2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-46206104>. Acesso em: 28 abr. 2021.

MARTINS, Maria Priscila. Recorde: Com 99,17% dos votos, Karol Conká é a quarta eliminada do BBB 21. **Portal R7**. Data: 23/02/2021. Disponível em: <https://www.folhape.com.br/cultura/eliminad-do-bbb-21/173785/>. Acesso em: 03 mai. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 25 abr. 2021.

ORWELL, George. **1984**. Tradução: Heloisa Jahn, Alexandre Hubner. Companhia das Letras. 2009.

PONDÉ, Luiz Felipe. **A cultura do cancelamento na internet** - Luiz Felipe Pondé. Youtube, 2020. Disponível em: [https://youtu.be/\\_nBxXm5viQQ](https://youtu.be/_nBxXm5viQQ). Acesso em: 23 abr. 2021.

RECUERO, Raquel da Cunha. **Comunidades em Redes Sociais na Internet: Proposta de Tipologia baseada no Fotolog.com**. (2006). Tese de doutorado. Orientação: Alex Primo. Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

ROCHA, Marcelo Hugo da; JOSÉ, Fernando Elias. **CANCELADO A cultura do cancelamento e o prejulgamento nas redes sociais**. Belo Horizonte. Letramento. 2021.

SOUSA, Rainer Gonçalves. **Ostracismo**. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/ostracismo.htm>. Acesso em 25 abr. 2021.